



PROCESSO Nº TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Gs/cb/gb

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR EXCESSIVO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Caracterizada a existência de dissenso pretoriano, dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. 1. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.** O Regional concluiu que o reclamado não comprovou que a dispensa do reclamante ocorreu em razão do descumprimento de normas internas, havendo presunção de que foi motivada pelo desaparecimento de valores na agência de Linhares, recaindo sobre ele a impressão de que foi o autor de furto. Em tal contexto fático, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST, está ileso o art. 7º, XXVIII, da CF. **Recurso de revista não conhecido. 2. VALOR EXCESSIVO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O artigo 944, parágrafo único, do Código Civil prevê que a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. No caso, o montante da indenização confirmado pelo Tribunal *a quo* (R\$ 500.000,00) mostra-se excessivo, considerando-se a proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano sofrido, pois não houve acusação formal da prática de furto, apenas presunção. **Recurso de revista conhecido e provido. 3. PUBLICAÇÃO DE NOTA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO.** O recurso não está fundamentado adequadamente, nos termos do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS.** O Regional, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que o reclamado não comprovou que as reuniões em outras cidades tinham a duração alegada em defesa, confirmando, então, a condenação ao pagamento de horas



PROCESSO N° TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

extras. Dessarte, para entender diversamente, seria necessário revolver matéria fática, o que é vedado nesta Corte Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Não há falar, portanto, em violação do artigo 62, I, da CLT e contrariedade à Súmula 287 do TST, dirigidos à situação fática diversa. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da Súmula 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido. 5. INTERVALO INTRAJORNADA.** A Súmula 85, III, do TST não está contrariada, pois não se discute compensação de jornada. Ademais, a decisão regional está em consonância com a Súmula 437, I, do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161**, em que é recorrente **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e recorrido **JOÃO LUIZ SEIBERT**.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pela decisão de fls. 642/651, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por não estarem configuradas as hipóteses de admissibilidade recursal previstas no art. 896 da CLT.

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 655/663, insistindo na admissibilidade de sua revista.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 676/684 e contrarrazões às fls. 685/698.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 83 do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, pois foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

II - MÉRITO

O reclamado, à fl. 596, aponta violação do art. 93, IX, da CF, não especificando, porém, em que consiste a violação. Inviável, portanto, a análise do dispositivo citado.

VALOR EXCESSIVO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Regional, ao analisar o tema, assim decidiu:

“2.2.2. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Considerando os danos sofridos pelo reclamante, fixou o Magistrado de Piso a quantia de R\$ 500.000,00(quinzentos mil reais) a título de danos morais.

Diante de tais valores, apresenta o reclamado a sua irrisignação, aduzindo que o dano moral arbitrado ultrapassa os limites do razoável e que não pode servir de meio para o enriquecimento ilícito e desproporcional do obreiro.

Sem razão.

Consoante demonstrado no capítulo anterior, restou comprovada nos autos a violação de direitos da personalidade do autor pela conduta do recorrente. Dessa forma, tais danos extrapatrimoniais deverão ser indenizados pelo réu, a teor do art. 5º X, da Constituição Federal e dos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

Na há tarifação e nem critérios objetivos para a fixação dos danos morais. A doutrina e a jurisprudência aconselham o juiz a levar em conta a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor, a repercussão social do evento, o efeito pedagógico da condenação, os riscos do empreendimento, dentre outros parâmetros.

Ressalte-se que a condenação por danos morais tem tríplice função: satisfativa, punitiva e pedagógica. Satisfativa, porque busca compensar o sofrimento da vítima; punitiva, pois objetiva sancionar a reclamada pela prática de atos lesivos à honra, à imagem e a outros direitos da personalidade; pedagógica, uma vez que tem o escopo de inibir comportamentos antissociais, tanto da acionada quanto dos demais membros da coletividade.

Deve-se atentar que o reclamante trabalhou por mais de 30 anos para o reclamado sem possuir nenhuma mácula em seu currículo. Ademais, era Gerente Operacional de um grande banco em uma cidade do interior do Estado, o que certamente o torna conhecido na cidade e, portanto, alvo também de comentários a respeito de sua dispensa. Por fim, deve-se ressaltar o altíssimo poder aquisitivo do réu, uma das maiores sociedades empresárias do país.

Assim, tendo o reclamante vivenciado sofrimento superior aos dissabores naturais da vida, e considerando-se a gravidade do fato lesivo, o sofrimento da vítima, o grau de culpabilidade na conduta do reclamado e a sua capacidade econômica, nego provimento ao recurso da reclamada e mantenho o valor da indenização compensatória por dano moral fixado pelo juízo a quo.”(fls. 544/545)

O reclamado sustenta, às fls. 603/608, ser devida a redução do valor da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aponta violação do art. 93, IX, da CF e traz jurisprudência a confronto.

O Regional confirmou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fundamentando que o reclamante vivenciou sofrimento superior aos dissabores naturais da vida e que tal valor considera a gravidade do fato lesivo, o sofrimento do reclamante, o grau de culpa do reclamado e a sua capacidade econômica. Constata-se, porém, que, no caso, não houve



PROCESSO N° TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

acusação formal de crime. Com efeito, no acórdão que apreciou os embargos declaratórios opostos, o Regional asseverou:

“Quanto à indenização dos danos morais, decidiu-se que a dispensa do autor foi motivada pelo desaparecimento de valores na agência de Linhares, recaindo sobre ele a impressão de que foi o autor do furto. Também foi consignado que a ré não comprovou que a dispensa do obreiro se deu em razão de descumprimento de normas internas, *in verbis*;

(...)”(fl. 581)

Dessarte, está caracterizada a existência de dissenso pretoriano com o aresto de fl. 606, proveniente do TRT da 12ª Região, o qual possui o seguinte teor:

“DANO MORAL FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. A quantificação da indenização do dano moral deve atender às necessidades do ofendido e aos recursos do ofensor, de modo a não ser o valor a esse título demasiado alto para acarretar o enriquecimento sem causa àquele que o recebe, nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga. Há considerar, invariavelmente, a intensidade, a gravidade, a natureza e os reflexos do sofrimento experimentado, bem como a repercussão de caráter pedagógico que a pena imposta trará ao ofensor. (TRT 12ª Região - RO 002877-2005-009-12-00-0 -Relator: Juiz Gilmar Cavalheri - Publicado no DJ/SC em 26-05-2006, página: 296)

Assim, caracterizado dissenso pretoriano, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, com apoio no artigo 897, § 7º, da CLT, e observando-se, daí em diante, o procedimento a ele relativo.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

O recurso de revista encontra-se tempestivo, com representação regular e preparo satisfeito.

Desse modo, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos da revista.

1. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

O Regional, ao analisar o tema, assim decidiu:

“2.2.1. DOS DANOS MORAIS

Informam os autos que o obreiro foi admitido pelo reclamado aos 17.11.1976, sendo dispensado sem justa causa aos 13.10.2009.

Descreve o reclamante, em petição vestibular, que laborou nos quadros do reclamado por mais de 30 anos, tendo sido seu trabalho reconhecido pelo recorrente em diversas oportunidades, conforme documentos acostados aos autos.

No entanto, foi dispensado imotivadamente aos 13.10.09, alguns meses após o episódio em que houve o desaparecimento de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) na agência de Linhares, onde o autor laborava como Gerente Operacional.

Neste sentido, aduz que sua despedida sem justa causa, passados mais de trinta anos de serviços prestados, bem como de comprometimento com a instituição, reflete de forma inafastável uma acusação velada do reclamado quanto ao desaparecimento da quantia referida:

A sentença de fls. 419/422 reconheceu os danos morais alegados pelo autor e condenou a ré ao pagamento de indenização, conforme excerto abaixo:

"Dessarte, restando provado que a reclamada dispensou tratamento indigno ao obreiro, inafastável o dever de indenizar.

Em assim sendo, fixo em RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) o valor a ser pago a título de danos morais, quantia que reputo necessária para reparar a lesão sofrida, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica do lesante e a função pedagógica do instituto como fator de desestímulo à reincidência."



PROCESSO N° TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

Inconformada com a sentença de 1º Grau, o reclamado interpôs o presente Recurso Ordinário, em que pleiteia a reforma da decisão recorrida.

Alega o recorrente que a rescisão do contrato de trabalho do autor não foi motivada pelo desaparecimento da quantia citada, fato incontroverso nos autos, não havendo qualquer declaração da ré neste sentido.

Ademais, aduz que a referida dispensa baseou-se no descumprimento de normas internas da empresa, tendo o autor distribuído a senha do cofre "boca de lobo" a alguns caixas, o que é proibido pela ré.

Contudo, não merece reparo a r. sentença de 1º Grau, eis que fundamentou de maneira coerente o tema em comento.

No Direito do Trabalho, o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade do empregado, tais como a imagem, a intimidade e a honra. Assim, sendo constatado que a conduta perpetrada pela ex-empregadora é violadora destes direitos incomensuráveis, impõe-se a fixação de uma indenização que, cotejando a capacidade econômica das partes, tenha caráter pedagógico e preventivo, de modo a desestimular a prática de outros atos lesivos aos direitos da personalidade dos trabalhadores.

No caso *sub judice*, trata-se de pedido de dano moral amparado na conduta do recorrente, que teria dispensado injustificadamente o obreiro a partir do desaparecimento de relevante quantia da agência de Linhares, na qual exercia a função de Gerente Operacional.

Em artigo publicado no *site* deste E. Tribunal, no que tange aos casos de investigação por parte do empregador de falhas e/ou improbidades cometidas no ambiente de trabalho, defendi a tese de que a demissão -ainda que sem justa causa- posterior à referida investigação, conduz à presunção de que o real motivo da rescisão contratual seria o ato investigado, deixando no trabalhador a pecha de incompetência e/ou desonestidade. Peço vênias para transcrever trecho do referido artigo: -

"SUSPEIÇÃO DO EMPREGADO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

Muitos empregadores, cientes da precariedade do material probatório disponível e da imprecisa exigência jurisprudencial, quanto ao rigor subjetivo na prova do fato ilícito, preferem dispensar o empregado sem justa causa. A medida,



PROCESSO Nº TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

inequivocamente, é fruto da cilada procedimental: o empregador nunca sabe se sua tese será mantida nos tribunais.

Ocorre, porém, que talvez pior do que ser punido é ser afastado sob suspeição. Ora, se a dispensa do empregado ocorreu no momento em que o ilícito ainda repercutia ou encerrava a sua apuração, é lógico que não será a natureza do ato da ruptura contratual que protegerá o empregado da má reputação. Agirá com imprudência o empregador que assim proceder, sendo passível, pois, de condenação por danos morais.

Não se ignoram algumas situações difíceis, onde num setor, tesouraria, v.g., dois ou três empregados sejam suspeitos e o material probatório não indica, com precisão, o autor do ilícito. A dispensa sem justa causa seria a solução, mas certamente incorreria em irresponsabilidade pela acusação velada. A transferência de setor também lançaria mácula sobre o empregado. De outro lado, nem sempre um inquérito policial; na hipótese de *notitia criminis*, oferece solução em tempo razoável.

Não há outra alternativa: mantém-se o vínculo ou se procede a despedida dos empregados cujas diligências, ainda que precárias, apontem em sua direção."

Por conta desse entendimento, fixo a premissa segundo a qual seria da reclamada o ônus de comprovar que a demissão não teria ocorrido pela suposta falta cometida pelo autor, mas sim sem justa causa.

In casu, não há comprovação de que a dispensa do autor realmente foi realizada sem justa causa, pois, caso o empregado tivesse descumprido normas internas da empresa, o expediente a ser utilizado seria advertência, suspensão disciplinar, ultimando-se pela dispensa por justa causa, conforme dispõe a CLT.

No caso sob exame, a dispensa imotivada pode ser considerada ilegítima, julgando-se o largo período de prestação de serviços pelo autor nos quadros da ré, que em diversas oportunidades demonstrou contentamento com o labor prestado pelo autor, consoante documentos acostados às fls. 30/53, bem como depoimento da testemunha da reclamada, às fls. 394/395, ao dispor "*que nem uma vez, durante os 15 anos que trabalhou na agência de Linhares, viu o reclamante ser advertido.*"



PROCESSO Nº TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

Ademais, o depoimento da 2ª testemunha da reclamada aponta para entendimento de que a dispensa foi motivada pelo desaparecimento dos valores na agência de Linhares, *in verbis*:

“(...) que cerca de 01 mês após o episódio o Banco abriu uma auditoria interna para investigar o que havia acontecido; que não sabe dizer qual foi a conclusão dessa auditoria; que a única coisa que pode afirmar é que o dinheiro nunca foi encontrado; que o reclamante foi dispensado do emprego alguns meses após a abertura da sindicância e a impressão pessoal do depoente é que a dispensa teria ocorrido em razão do sumiço do dinheiro: que o Banco não fez qualquer comunicado, nem através de superior, nem através de circular interna acerca da auditoria: que os empregados da agência não tiveram acesso a nenhuma informação, de maneira que causou bastante estranheza a dispensa do autor do serviço na mesma época do episódio; que houve muitos comentários dentro da agência acerca da dispensa do depoente; que os colegas de trabalho ficaram perplexos e indignados com a dispensa do autor; que Linhares toda tomou conhecimento do fato: que o assunto corria a boca miúda em todas as agências bancárias da cidade, inclusive de outros Bancos: que houve comentários inclusive em agências fora de Linhares, como em Colatina. Vitória etc;”

Não se pode olvidar de que a dispensa do empregado é um direito da empresa, mas esta não pode agir com abuso de direito nem extrapolar sua finalidade social, como se observa nos presentes autos.

Assim, reputo configurado o ato ilícito, nos moldes do art. 187 do CC/2002, que dispõe: *"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."*

Por conta disso, nego provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo autor.”(fls. 541/544)

No acórdão que apreciou os embargos declaratórios opostos, o Regional asseverou:



PROCESSO N° TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

“(…)

Quanto à indenização dos danos morais, decidiu-se que a dispensa do autor foi motivada pelo desaparecimento de valores na agência de Linhares, recaindo sobre ele a impressão de que foi o autor do furto. Também foi consignado que a ré não comprovou que a dispensa do obreiro se deu em razão de descumprimento de normas internas, *in verbis*;

(…)”(fl. 581)

O reclamado sustenta, às fls. 597/603, ser indevida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alega que seus argumentos e os depoimentos pessoais existentes nos autos não foram analisados pelo Regional. Destaca a inexistência de prejuízo. Assevera, ainda, que a motivação para a dispensa sem justa causa foi o descumprimento de normas internas empresariais, e que a apuração dos fatos ocorridos na agência ocorreu de forma isenta, imparcial e sigilosa. Aponta violação do art. 7º, XXVIII, da CF.

Sem razão.

Com efeito, o Regional, instância soberana na análise de matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST, concluiu que o reclamado não comprovou que a dispensa do reclamante ocorreu em razão do descumprimento de normas internas, tendo sim sido motivada pelo desaparecimento de valores na agência de Linhares, recaindo sobre ele a impressão de que foi o autor de furto. Em tal contexto, está ileso o art. 7º, XXVIII, da CF.

Não conheço.

2. VALOR EXCESSIVO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, a revista tem trânsito garantido pela demonstração de dissenso pretoriano, razão pela qual **conheço** do recurso.

3. PUBLICAÇÃO DE NOTA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO

O Regional, ao analisar o tema, assim decidiu:



PROCESSO N° TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

“2.2.3. DA CONDENAÇÃO DE PUBLICAR NOTA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO

A sentença de fls. 419/422 condenou o reclamado à obrigação de fazer consistente na publicação de nota em todas as suas agências bancárias situadas no Estado do Espírito Santo e nos jornais de grande circulação do Estado, especificamente "A Gazeta" e "A Tribuna", que imunize o reclamante de qualquer responsabilidade pelo episódio ocorrido em Linhares aos 03.09.2009.

Inconformado, o reclamado interpôs o presente Recurso Ordinário, requerendo a reforma da decisão citada, sob o fundamento de que agiu de forma imparcial e sigilosa, sendo a dispensa do autor desvinculada do desaparecimento de valores na agência de Linhares, mas sim motivada pelo descumprimento de normas internas.

Alega, portanto, que não é cabível a condenação à obrigação de fazer sob exame, vez que sua conduta em nada se relacionou ao evento ocorrido, não havendo motivo para a publicação imposta.

No entanto, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a condenação do reclamado à publicação de nota em jornal de grande circulação é medida moderna voltada à tutela efetiva do dano causado.

No caso sob exame, restou comprovado que o autor suportou danos extrapatrimoniais decorrentes de sua dispensa sem justa causa da instituição bancária e poucos meses depois do desaparecimento de vultoso numerário da agência em que exercia a função de Gerente Operacional.

Tal conduta do reclamado produziu-lhe severos danos morais, pois, além de ser dispensado pela empresa em que laborou durante mais de 30 anos, suportou inúmeros constrangimentos pela desconfiança gerada na situação.

Desta forma, a medida consubstanciada na condenação do reclamado a publicar nota em jornais de grande circulação busca de forma específica a reparação das ofensas à sua honra, imagem e dignidade, devendo ser mantida integralmente.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.”(fls. 545/546)



PROCESSO Nº TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

O reclamado sustenta, à fl. 609, ser indevida a condenação à publicação de nota em jornais de grande circulação.

O recurso não está fundamentado adequadamente, nos termos do artigo 896 da CLT, pois não foi indicada violação de lei e/ou da Constituição Federal, nem contrariedade a OJ ou súmula desta Corte, tampouco divergência jurisprudencial.

Não conheço.

4. HORAS EXTRAS

O Regional, ao analisar o tema, assim decidiu:

“2.2.4. DAS HORAS EXTRAS

A sentença de fls. 419/422 determinou o pagamento de horas extraordinárias pela participação do reclamante em reuniões em Vitória/ES e também fora do Estado, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, o autor logrou provar a efetiva participação nos eventos descritos na petição inicial, pelo que passo a fixar a jornada de trabalho do reclamante em tais dias, a serem apuradas sobre os seguintes parâmetros, nos lindes da inicial, deduzindo-se 8h contratuais diárias já quitadas pelo empregador:

a) evento “IR”, realizado em Atibaia/SP, 01 vez por ano, durante 03 dias (entre segunda e sexta-feira), com início da jornada saindo de Vitória às 6h e finalizando três dias depois às 22h.

h) reunião em Salvador/BA: 01 vez por ano, durante 02 dias (entre segunda e sexta-feira), com início da jornada saindo de Vitória às 6h e finalizando dois dias depois às 22h;

c) reunião em Vitória/ES: 01 dia (de segunda a sexta-feira) a cada 02 meses, 2 horas extras diárias.

Neste sentido, defiro o pedido de horas extras, conforme jornada acima reconhecida, a ser remunerada com percentual de lei. O divisor legal é de 220 horas.

A base de cálculo das horas extras deverá ser aquela expressamente prevista nos sucessivos instrumentos coletivos da



PROCESSO N° TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

categoria: o somatório de todas as verbas salariais fixas. (vide cláusula 8ª, §2º)."

Inconformado, o reclamado interpôs o presente Recurso Ordinário, querendo a reforma da r. decisão.

Neste sentido, alega que as reuniões não ultrapassavam o horário contratual do autor, das 09:00 às 18:00, com uma hora, no mínimo, para alimentação, incluindo-se o tempo de deslocamento a tais eventos.

Ademais, assevera que as horas em que as reuniões, eventualmente, ultrapassavam sua jornada de trabalho eram computadas pagas como extras, rigorosamente.

Por fim, afirma que não é possível qualquer controle de jornada de empregados que executem serviço externo ou viagens interestaduais, impossibilitando-se o pagamento de horas extras e conseqüentes reflexos.

Não assiste razão ao demandado.

Quanto às reuniões em Vitória e eventos interestaduais, o autor logrou provar a sua participação, conforme depoimentos abaixo colacionados:

Depoimento do reclamante:

"(...) que nos últimos 05 anos de vigência do contrato esteve exercendo a função de gerente operacional na agência de Linhares, sujeita a carga horária de 08 horas; (...) que de 02 em 02 meses se deslocava a Vitória para reunir-se com seu superintendente; que essas reuniões tanto poderiam ser marcadas para o horário da manhã como para o da tarde, em todo caso com duração média de 05 horas: que deixava Linhares sempre com antecedência média de 03 horas: que no mês de maio de cada ano, por um período de 03 dias, se deslocava para São Paulo a fim de participar do encontro anual de gerente operacional do Itaú; que o horário diário de participação desses encontros era das 08h às 19h, com coffee break e almoço; que, ainda, às vezes participava de outras reuniões de gerentes operacionais em Salvador ou, mesmo, também em São Paulo; que pelo menos 02 vezes ao ano participava dessas reuniões fora do Estado, cada uma também com duração de 03 dias, observada mais ou menos a carga horária diária acima já informada;"



PROCESSO Nº TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

Depoimento da 1ª testemunha do reclamado, Sra. Arnanda de Castro Leite: .

"(...) que o reclamante exercia na agência de Linhares a função de gerente operacional, participando em reuniões em Vitória com seu superintendente, pelo menos de 01 a 02 vezes por mês; que essas reuniões duram, em média, de 02 a 03 horas; (...) que não sabe informar se as reuniões da área operacional tinham a duração maior ou menor do que as da área comercial, a qual a depoente está ligada;"

Depoimento da 2ª testemunha do reclamado:

"(..)que o reclamante participava de reuniões e encontros de gerentes operacionais fora do Espírito Santo, tanto em São Paulo como no Rio de Janeiro, Salvador e outros: que esses encontros duravam em torno de 02 a 03 dias; que o reclamante também participava de reuniões em Vitória, mais de uma vez por mês, com o superintendente operacional; que nesses dias o reclamante não comparecia na agência.

Com efeito, os depoimentos colacionados comprovam que o autor participava de reunião bimestral em Vitória/ES e de eventos anuais realizados em São Paulo e Salvador.

Relativamente às reuniões em Vitória, os depoimentos atestam que ocorriam a cada 2 meses, sendo que o autor declara que duravam cerca de 05 horas, e que se deslocava em geral com três horas de antecedência .

A regra de distribuição do ônus da prova assevera que compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos, conforme dicção dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

In casu, a ré aduz que as referidas reuniões duravam de duas a três horas, estando compreendidos na jornada de trabalho do autor o tempo de deslocamento e o tempo de duração das reuniões.

Ao confirmar o comparecimento às respectivas reuniões e asseverar que não ultrapassavam a jornada de 8 (oito) horas do autor, apresenta fato modificativo atraindo para si o ônus de provar suas alegações.

No entanto, ao compulsar os autos, verifica-se que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, não logrando comprovar que as



PROCESSO N° TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

reuniões duravam de acordo com o alegado. Desta forma, impõe-se declarar válidas as alegações obreiras, determinando para tais reuniões o pagamento de 2 (duas) horas como extra por reunião realizada na capital, conforme pedido formulado na exordial.

Quanto à participação nos eventos em São Paulo e Salvador, tais foram comprovados pelas alegações do autor, confirmadas pelo depoimento da 2ª testemunha da ré.

Novamente a reclamada afirma que em tais oportunidades o reclamante cumpria a sua jornada contratual, pois os encontros ocorriam das 09:00 às 18:00, com uma hora de intervalo intrajornada.

No entanto, o réu ignora o tempo despendido entre Linhares e São Paulo, bem como entre Linhares e Salvador, intervalos que devem computados na jornada de trabalho do obreiro, vez que considerados à disposição do empregador, conforme aponta o texto consolidado em seu artigo 4º.

Desta forma, irretocável a sentença de Piso no que tange à condenação ao pagamento, como extras, das horas que ultrapassem a jornada de 8 (oito) horas do autor em tais eventos, fixando que se iniciavam às 6 horas da manhã do 1º dia de evento e findavam às 22 horas do último dia, sendo considerado o tempo de deslocamento do empregado aos eventos e a impossibilidade de retomar a sua residência nos dias em que tais eventos ocorriam. Tais horas devem ser consideradas a disposição do empregador e ser pagas como extraordinárias.

Ademais, quanto aos parâmetros para o cálculo das horas extras deferidas, deve ser considerado que as horas extras não serão consideradas para o cálculo do RSR, uma vez que não apresentam habitualidade; para os bancários, o sábado é dia útil não trabalhado, mas remunerado o divisor aplicável é de 220 horas mensais, pois a jornada era de 8 (oito) horas diárias, como Gerente Operacional; devem ser considerados os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se as faltas e as licenças.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do reclamado.”(fls. 546/549)

No acórdão que apreciou os embargos declaratórios opostos, o Regional asseverou:



PROCESSO N° TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

“No tocante às horas extras e ao intervalo intrajornada, entendeu-se que a prova oral favoreceu ao autor, deixando a ré de comprovar os fatos modificativos alegados em sua defesa.

(...)”(fl. 584)

O reclamado sustenta, às fls. 610/612, ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras pela participação em reuniões em Vitória/ES e fora do Estado, pois ocorriam dentro do horário contratual. Ressalta que nunca houve labor suplementar habitual e que o valor das horas extras habituais integra apenas o aviso prévio indenizado. Aponta violação dos arts. 62, I, e 487, § 5º, da CLT, contrariedade à Súmula 287 do TST e traz jurisprudência a confronto.

Sem razão.

Com efeito, o Regional, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que o reclamado não comprovou que as reuniões em outras cidades tinham a duração alegada em defesa, confirmando, então, a condenação ao pagamento de horas extras. Dessarte, para entender diversamente, seria necessário revolver matéria fática, o que é vedado nesta Corte Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Não há falar, portanto, em violação do artigo 62, I, da CLT e contrariedade à Súmula 287 do TST, dirigidos à situação fática diversa.

Os arestos colacionados à fl. 611 são inservíveis ao confronto, pois referem-se à ausência de controle de jornada, não abordando a questão da ausência de prova de que as reuniões em outras cidades ocorriam dentro da jornada contratual, atraindo, assim, o óbice da Súmula 296 do TST.

O art. 487, § 5º, da CLT também está ileso, pois não afasta a condenação confirmada pelo Regional.

Não conheço.

5. INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional, ao analisar o tema, assim decidiu:

“2.2.5. DO INTERVALO INTRAJORNADA



PROCESSO Nº TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

Por sentença, o magistrado de 1º. Grau deferiu o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de uma hora extra, durante três dias por mês, decorrente da impossibilidade de gozo integral do intervalo intrajornada. Nesse sentido é o excerto da decisão, abaixo transcrito:

"Quanto ao intervalo intrajornada, comprovada a impossibilidade de fruição do tempo mínimo legal nos denominados 'dias de pico', defiro o seu pagamento integral, no tocante a três dias por mês (OJ 354 da SDI-1 do TST)"

Contrariamente, reproduz o reclamado, nas suas razões, as mesmas afirmações colacionadas na contestação, asseverando que o reclamante não logrou comprovar que não usufruía de forma integral do intervalo destinado ao repouso e alimentação nos dias de pico. Aduz ainda que não há direito a pagamento de horas extras, uma vez que a supressão do referido intervalo não elastece a jornada de trabalho, requerendo, por fim; a reforma da sentença de Piso, com o afastamento da condenação imposta.

Sem razão o reclamado.

A regra de distribuição do ônus da prova assevera que compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dicção dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o reclamante apresentou prova das suas alegações, uma vez que as suas declarações e o depoimento da 2ª testemunha do reclamado atestam que, nos dias de maior movimento na agência de Linhares, não era possível que o autor gozasse integralmente do intervalo intrajornada, realizando suas refeições em 15 (quinze) minutos.

Neste sentido são os depoimentos abaixo reproduzidos:

Depoimento pessoal do reclamante':

"(...)que só não usufruía do intervalo de 01 hora para refeição em dias de maior movimento na agência, em média, no máximo três vezes ao mês;"

Depoimento da 2ª testemunha do reclamado:

"(...) que nos dias de maior movimento a duração do intervalo do reclamante era reduzido; que nestes dias não lhe era possível usufruir integralmente da 01h do intervalo para refeição;



PROCESSO N° TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

Diante das provas produzidas, não há como prosperar a alegação do réu, mantendo-se a r. sentença, no que tange ao cálculo do intervalo intrajornada.

Desta forma, **nego provimento ao apelo.**”(fls. 549/551)

No acórdão que apreciou os embargos declaratórios opostos, o Regional asseverou:

“No tocante às horas extras e ao intervalo intrajornada, entendeu-se que a prova oral favoreceu ao autor, deixando a ré de comprovar os fatos modificativos alegados em sua defesa.

(...)”(fl. 584)

O reclamado sustenta, às fls. 612/614, ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. Pretende seja observada a Súmula 85, III, do TST. Traz jurisprudência a confronto. Caso mantida a condenação, pretende sua redução para trinta minutos, sob pena de afronta à OJ 307 da SDI-1 do TST.

Sem razão.

A Súmula 85, III, do TST não está contrariada, pois não se discute compensação de jornada.

Ademais, a decisão regional está em consonância com a Súmula 437, I, do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Não obstante, salienta-se a imprestabilidade do primeiro aresto de fl. 572, proveniente de Turma do TST, por desatender à alínea “a” do art. 896 da CLT.

Não conheço.

II - MÉRITO

VALOR EXCESSIVO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Regional manteve a decisão de piso que condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



PROCESSO Nº TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

O artigo 944 do Código Civil prevê que a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. Assim, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve observar a proporcionalidade entre o dano sofrido pelo empregado e o ato ilícito cometido pelo empregador, com o fim de indenizar o trabalhador pelo prejuízo moral injustamente causado por outrem. Ademais, deve-se levar em conta a extensão do dano, a gravidade da conduta, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação.

No caso, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) confirmado pelo Tribunal *a quo* mostra-se excessivo, considerando-se os parâmetros acima citados e as circunstâncias as quais ensejaram a condenação, quais sejam: a impressão de que o reclamante foi o autor do furto ocorrido no reclamado, sem que houvesse acusação formal, e a alegação de que a dispensa do reclamante decorreu do descumprimento de normas internas.

Em tal contexto, em observância ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, **dou provimento** ao recurso de revista para reduzir o valor arbitrado à condenação a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente; b) **não conhecer** do recurso de revista quanto aos temas "Inexistência de dano moral", "Publicação de nota em jornais de grande circulação"; "Horas extras" e "Intervalo intrajornada", e **dele conhecer** quanto ao tema "Valor excessivo da indenização por dano moral", por dissenso pretoriano, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reduzir o valor arbitrado à condenação a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Brasília, 06 de agosto de 2014.
Dora Maria da Costa



PROCESSO N° TST-RR-107600-40.2010.5.17.0161

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000B4FE579BDE27D3.